XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

ENEÁ DE STUTZ E ALMEIDA

FLAVIA PIVA ALMEIDA LEITE

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF; Coordenadores: Eneá De Stutz E Almeida, Flavia Piva Almeida Leite, Lucas Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-180-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Garantias Fundamentais. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

O XXV Encontro Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – em parceria com o Curso de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, da UNB - Universidade de Brasília, com a Universidade Católica de Brasília – UCB, com o Centro Universitário do Distrito Federal – UDF, e com o Instituto Brasiliense do Direito Público – IDP, ocorreu na Capital Federal entre os dias 6 e 9 de julho de 2016 e teve como tema central DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum do mesmo.

Neste sentido, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção e estabelecendo um fio condutor evolutivo para os mesmos.

No caso concreto, assim aconteceu com o GT DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II. Coordenado pelos professores Eneá De Stutz E Almeida, Flavia Piva Almeida Leite e Lucas Gonçalves da Silva, o referido GT foi palco da discussão de trabalhos que ora são publicados no presente e-book, tendo como fundamento textos apresentados que lidam com diversas facetas deste objeto fundamental de estudos para a doutrina contemporânea brasileira.

Como divisões possíveis deste tema, na doutrina constitucional, o tema dos direitos fundamentais tem merecido também a maior atenção de muitos pesquisadores, que notadamente se posicionam em três planos: teoria dos direitos fundamentais, direitos fundamentais e garantias fundamentais, ambos em espécie.

Logo, as discussões doutrinárias trazidas nas apresentações e debates orais representaram atividades de pesquisa e de diálogos armados por atores da comunidade acadêmica, de diversas instituições (públicas e privadas) que representam o Brasil em todas as latitudes e longitudes, muitas vezes com aplicação das teorias mencionadas à problemas empíricos, perfazendo uma forma empírico-dialética de pesquisa.

Como o ato de classificar depende apenas da forma de olhar o objeto, a partir da ordem de apresentação dos trabalhos no GT (critério de ordenação utilizado na lista que segue), vários grupos de artigos poderiam ser criados, como aqueles que lidam com: questões de raça, religião e gênero (#####), concretização de direitos fundamentais (######), liberdade de expressão e reunião (#####), teoria geral dos direitos fundamentais (####) e temas multidisciplinares que ligam os direitos fundamentais a outros direitos (####)

1. A CONCRETIZAÇÃO DO SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DIANTE DO DIREITO E GARANTIA FUNDAMENTAL DE PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO DE ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR

2. O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO HUMANO E A REALIZAÇÃO DO PROJETO DE VIDA

3. DIREITOS FUNDAMENTAIS E TRIBUTAÇÃO: COMO PROMOVER O COMBATE À DESIGUALDADE SOCIAL NO CENÁRIO PÓS-CRISE DE 2008.

4. O DIREITO A SAÚDE E A VIDA - JUDICIALIZAÇÃO DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO REGISTRADOS NA ANVISA

5. ENSAIO CLÍNICO COM MEDICAMENTOS NO BRASIL: A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA NO CASO DOS PACIENTES EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU URGÊNCIA.

6. MERCADO DE TRABALHO FORMAL E DESIGUALDADE DE GÊNERO: DAS COTAS LEGAIS À RESSIGNIFICAÇÃO CULTURAL

7. A GLOBALIZAÇÃO COMO FUNDAMENTO DE LEGITIMIDADE PARA PRIVATIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS NA AMAZÔNIA X FUNÇÃO SOCIAL DA ÁGUA

8. LIBERDADE E REPRESENTATIVIDADE DO EMPREGADO NO ATUAL MODELO SINDICAL BRASILEIRO: PROPOSTAS PARA A DIGNIDADE

9. IMPLICAÇÕES JURÍDICAS NA ALTERAÇÃO DE PRENOME E GÊNERO NO REGISTRO CIVIL DE TRANSEXUAL NÃO OPERADO

10. A EMERGÊNCIA DA PAZ COMO NORMA JURÍDICA: A NOVA DIMENSÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL

11. A DISPENSABILIDADE DE ORDEM JUDICIAL PARA QUE O FISCO TENHA ACESSO AOS DADOS BANCÁRIOS DOS CONTRIBUINTES E OS REFLEXOS NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À INTIMIDADE E SIGILO DE DADOS

12. A DIMENSÃO ESTRUTURAL DAS NORMAS DE DIREITO FUNDAMENTAL: OS CRITÉRIOS TRADICIONAIS PARA A DISTINÇÃO ENTRE REGRAS E PRINCÍPIOS E A BUSCA PELA MAIOR RACIONALIDADE NAS DECISÕES JUDICIAIS

13. A DESOBEDIÊNCIA CIVIL E DISCURSOS JURÍDICOS DO DIREITO FUNDAMENTAL DO ABORTO DE FETO COM MICROCEFALIA

14. A DECISÃO DE CONSTITUCIONALIDADE NO JULGAMENDO DA ADI Nº. 3.421 /PR E A EFETIVIDADE DE DIREITO FUNDAMENTAL

15. A CONSTRUÇÃO EMPÍRICA DA IDENTIDADE SOCIAL COMO FUNDAMENTO PARA O DIREITO À PROPRIEDADE: O QUILOMBO SACOPÃ.

16. O USO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE EM AÇÕES INDENIZATÓRIAS: UM ESCUDO RETÓRICO DE SOFISTICAÇÃO PARA O SUBJETIVISMO IMPLÍCITO NAS DECISÕES JUDICIAIS

17. A (IN)EFETIVIDADE DO ESTADO NA GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: ALTERNATIVAS E SOLUÇÕES PARA O CUMPRIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL

18. OCUPAÇÃO DE ESCOLAS EM SÃO PAULO VERSUS DIREITO DE LIBERDADE DE REUNIÃO: O PROBLEMA DOS LIMITES NO EXERCÍCIO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

19. OS MÉTODOS DE DECISÃO ADOTADOS PELA TEORIA DO DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL EM CASOS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E A IMPLICAÇÃO PARA A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

20. REFLEXÕES SOBRE O CONCEITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DE GREGORIO PECES-BARBA

21. REFLEXOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

22. SER OU NÃO SER CHARLIE: REFLEXÕES A RESPEITO DE LIBERDADES ESCALONADAS EM AMBIENTE DE SOCIEDADE INFORMACIONAL

23. SOBERANIA NA AMAZÔNIA: GLOBALIZAÇÃO, ACESSO À ÁGUA DOCE E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

24. SURVEILLANCE E O DIREITO FUNDAMENTAL A PRIVACIDADE PARA INFÂNCIA BRASILEIRA NA INTERNET

25. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE ATRAVÉS DA RECUSA INDEVIDA PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE QUANTO AS COBERTURAS DE TRATAMENTOS MÉDICO FORA DO ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS

26. TRATAMENTO PALIATIVO COMO FORMA ASSECURATÓRIA DE UMA MORTE DIGNA

Finalmente, deixa-se claro que os trabalhos apresentados no GT DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II, acima relatados, foram contemplados na presente publicação, uma verdadeira contribuição para a promoção e o incentivo da pesquisa jurídica no Brasil, consolidando o CONPEDI, cada vez mais, como um ótimo espaço para discussão e apresentação das pesquisas desenvolvidas nos ambientes acadêmicos das pós-graduações.

Desejamos boa leitura a todos.

Profa. Dra. Eneá De Stutz E Almeida - UNB

Profa. Dra. Flavia Piva Almeida Leite - FMU

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS

A CONSTRUÇÃO EMPÍRICA DA IDENTIDADE SOCIAL COMO FUNDAMENTO PARA O DIREITO À PROPRIEDADE: O QUILOMBO SACOPÃ.

THE EMPIRICAL CONSTRUCTION OF SOCIAL IDENTITY AS FUNDAMENT TO THE RIGHT OF PROPERTY: THE QUILOMBO SACOPÃ.

Ricardo Nery Falbo [1]
Monique Falcão Lima [2]

Resumo

O direito à propriedade quilombola funda-se num elemento até então não existente no direito brasileiro: identidade e reconhecimento. A pesquisa jurídica tradicional reconstrói o quadro histórico e social dos quilombolas com base em distintas esferas do reconhecimento conforme o empirismo abstrato. A perspectivação teórica da realidade histórica "quilombola" será inscrita na chave do paradoxo que define a "identidade" como relação resultante dos processos históricos e sociais de "diferenciação" e "universalização", caracterizados pela "identificação do outro" e pela "identificação pelo outro". Esta perspectiva permitirá criticar a categoria "reconhecimento" e afirmar o papel do conceito "movimento social" nas pesquisas sobre quilombolas.

Palavras-chave: Direito fundamental à propriedade, Identidade, Quilombola, Efetividade normativa

Abstract/Resumen/Résumé

The right to property for quilombolas is founded on an element non-existent in Brazilian law: identity and recognition. The traditional juridical research intends to rebuild maroons social and historical framework in Brasil by different recognition spheres due to abstract empiricism. The paradox of the "identity" as result of historical and social process of "differentiation" and "universalization" is worked as theoretical perspective of maroons historical reality's, characterizing the "identification of and by the other". This perspective allows criticize the category "recognition" and affirm the "social movement" function in maroons.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fondamental right of property, Identity, Maroons, Normative effectuation

---

[1] Doutor em Sociologia. Professor de Sociologia Jurídica e de Epistemologia das Ciências Sociais nos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito da Uerj.

[2] Mestre em Direito da Cidade pela Faculdade de Direito da Uerj. Pesquisadora da Universidade do Estado do Rio de Janeiro e da Universidade Santa Úrsula

INTRODUÇÃO

O direito à propriedade coletiva como direito fundamental para proteção da identidade e cultura quilombolas apresenta como requisito de efetividade normativa prévia, pelo Poder Público, o reconhecimento da condição de quilombola nos termos do art. 68 do ADCT da CR/88 e demais normas infraconstitucionais. Nesse sentido, o direito à propriedade, direito fundamental previsto no art.5º da CR/88, ganha fundamento novo – a identidade do sujeito – diverso do até então tradicionalmente conhecido, de cunho econômico, hereditário ou fundado na usucapião. A identidade do sujeito define a natureza peculiar da posse do espaço que o quilombo ocupa, fundada em relações históricas, tradicionais, que retratam o especial modo de vida deste sujeito coletivo. Faz-se mister, portanto, investigar empiricamente a construção do sujeito e da identidade, ambos coletivos, como movimentos sociais cujas demandas de cunho cultural passam a ser fundamento para a titulação do instituto de propriedade no Brasil.

O reconhecimento constitucional do direito à propriedade definitiva para remanescentes de comunidades de quilombos no Brasil supõe como condição de efetivação a definição do sujeito deste direito segundo critérios normativos que definem o reconhecimento da identidade quilombola com base em dimensões antropológicas associadas à ideia de cultura específica. O caráter formal desse duplo reconhecimento define o tema deste trabalho como expressão da relação que articula de modo concreto os quilombolas como sujeitos de direito e a propriedade definitiva da terra em que eles vivem como direito dos sujeitos. As categorias concretas "sujeito" e "direito" serão investigadas de acordo com as próprias dimensões normativas que constituem as etapas formais do processo de reconhecimento dos quilombolas: técnico-administrativa, antropológico-acadêmica, sócio-cultural. Interpretadas como dimensões fenomenológicas capazes de descrever a realidade "quilombola" segundo configuração histórica e social determinada, as etapas do reconhecimento formal constituem também as etapas da pesquisa empírica: análise normativa, investigação documental e pesquisa de campo. Estas subdivisões da pesquisa empírica estão referidas à comunidade de descendentes de quilombolas (Comunidade Sacopã) situada na Lagoa Rodrigo de Freitas (bairro de classe alta do Rio de Janeiro).

A dimensão empírica que caracteriza a definição do tema, a construção do método e a estruturação da pesquisa quanto à efetivação do direito à propriedade para quilombolas encontra sua justificativa no cumprimento das tarefas fundamentais quanto à formulação teórica de caráter crítico no sentido da tradição da Teoria Crítica desde sua fundação, em

1930, por Marx Horkheimer: que toda teoria esteja ancorada na realidade como parte dela e que toda teoria seja capaz de apontar os elementos não realizados da realidade como condição de sua superação. Por outro lado, do ponto de vista epistemológico, a pesquisa se justifica pela necessidade de questionamento do raciocínio de base universalista e normativista que subtrai do processo de reconhecimento e das demandas de direito dos quilombolas as subjetividades ou processos de subjetivação dos quilombolas. Daí a importância da observação empírica e da conversação com Luiz Sacopã de modo a inferir as "referências de temas básicos da sua experiência de vida" (SADER, 1988, p. 63).

Com base nas tarefas a serem cumpridas por toda teoria crítica, a fundamentação teórica da pesquisa é definida segundo perspectivação realizada com base na própria realidade empírica e nos resultados resultantes de sua investigação. A investigação da permanência dos quilombolas no espaço físico da Comunidade Sacopã - território que eles afirmam ser historicamente ocupado desde antes da CR/88 - revelou atos de defesa em ações judiciais de reintegração de posse, mediante ajuizamento de ações de usucapião, e também a realização de atividades culturais específicas de seus antepassados perante a vizinhança. Depois da CR/88, a permanência dos referidos quilombolas tem incluído o atendimento aos procedimentos de reconhecimento jurídico da comunidade quilombola. A atuação dos quilombolas quanto à sua permanência em espaço físico onde possam exercer sua cultura e viver mediante titulação de propriedade foi interpretada como luta do sujeito coletivo pelo direito à propriedade, cujo acesso ao exercício foi positivado pelo Estado brasileiro mediante critério econômico de titulação de propriedade. Por outro lado, a luta pela efetivação do reconhecimento oficial do direito à propriedade revelou também a luta pelo reconhecimento da identidade sócio-cultural quilombola.

Neste sentido, a perspectivação teórica encontra amparo na teoria dos novos movimentos sociais (TOURAINE, 1997), que possuem como objeto de reivindicação o reconhecimento sócio-cultural mediante inclusão sócio-cultural e econômica (GOHN, 2010). Tais demandas se apresentam como portadoras de conteúdo jurídico-social estranho ao preconizado nas instituições sociais tradicionais e procuram ver reconhecidas suas diferenças pelas instituições sociais, o que significa dizer que pretendem, simultânea e dialeticamente, se globalizar, mas mantendo o cuidado de não internalizarem a cultura homogeneizada difundida pela e com a globalização (TOURAINE, 2002).

Como o reconhecimento formal do direito do sujeito (propriedade) depende da definição da identidade do sujeito (quilombola), a perspectivação teórica se inscreve de modo fundamental no campo da investigação da categoria "identidade", e não no do "reconhecimento" (HONNETH, 2003). A identidade humana é criada dialeticamente como resultado dos diálogos estabelecidos entre uns e outros, de forma que o reconhecimento público da identidade quilombola requeira política que permita deliberar publicamente sobre os aspectos da identidade que elas compartilham com outros cidadãos (TAYLOR, 1997). Trata-se de um modelo de sociedade operatória, cujo objetivo - o de capacitar os diferentes indivíduos à realização de seus objetivos particulares - a impediria de se recusar a ouvir e responder às demandas de seus cidadãos. Taylor relaciona, assim, o conceito de identidade ao de cidadão na medida em que, numa sociedade democrática deliberativa, os cidadãos são os indivíduos que têm sua identidade individual partilhada e construída, dialeticamente, com os demais cidadãos. O grupo do qual aqueles indivíduos fazem parte se caracteriza, então, como novo movimento social, na medida em que ele reivindica e usa os instrumentos jurídico-normativos postos à sua disposição para exercer direitos positivados.

A construção da problemática deste trabalho resulta da articulação entre o empírico e o teórico quanto à formulação das seguintes perguntas: O processo administrativo e as normas jurídicas definem de forma absoluta o reconhecimento e a identidade quilombolas? O reconhecimento e a identidade quilombolas são explicados pelas condições formais do processo administrativo e das normas positivadas? Estas condições integram as condições de efetivação do direito fundamental de propriedade dos quilombolas? O enfrentamento destas questões é possível através da formulação da hipótese segundo a qual o direito e a identidade dos quilombolas não são produtos normativos deduzidos de forma mecânica e passiva de leis, códigos e constituições formalmente reconhecidos pelo Estado. Esta hipótese se sustenta na ideia de acordo com a qual o direito e a identidade quilombolas resultam de processos sociais de luta por reconhecimento, identidade e direito. Afinal, o reconhecimento do "direito do sujeito" depende da luta pelo direito ao reconhecimento do "sujeito de direito", e a luta pelo reconhecimento da identidade quilombola faz parte da luta pelo reconhecimento do direito dos quilombolas à terra pelo fato de serem quilombolas.

Neste trabalho, a construção da relação entre o empírico e o teórico é orientada pela preocupação epistemológica quanto à definição do conteúdo factual das formulações teóricas, pela necessidade científica contemporânea de apreensão da realidade social para além de

conceitos teóricos explicativos e descritivos e pela concepção crítica segundo a realidade social toma parte do processo de construção do conhecimento teórico e científico. Daí a visão segundo a qual a realidade "comunidade quilombola" da Ladeira Sacopã possui trajetória histórica e social de luta por titulação de sua propriedade e de reconhecimento – de identidade e de direito - que não se reduz às experiências do reconhecimento formal, jurídico e administrativo.

1 - **O Reconhecimento Administrativo das Comunidades Quilombolas**[1]

A realidade normativa que positiva as características legais que definem os quilombolas no Brasil está detalhada em diplomas normativos emanados tanto do poder legislativo como do executivo federais.

O procedimento de titulação de comunidades quilombolas no Brasil está regulamentado na Instrução Normativa 57 de 2009, editada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), autarquia responsável por essas titulações.A Instauração do procedimento administrativo ocorrerá de ofício pelo INCRA ou através de requerimento de qualquer interessado, seja entidade representativa ou associação que represente os quilombolas, seja qualquer pessoa que tenha interesse no reconhecimento da comunidade. A auto atribuição da comunidade caberá à Fundação Cultural Palmares, que deverá emitir certificado de registro da comunidade na entidade.

O Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID), a cargo do INCRA, deve conter as seguintes peças: o relatório antropológico de caracterização histórica, econômica, ambiental e sociocultural da área quilombola identificada; o levantamento fundiário; a planta e memorial descritivo do perímetro da área reivindicada pelas comunidades remanescentes de quilombo, bem como mapeamento e indicação dos imóveis e ocupações lindeiros de todo o seu entorno e, se possível, a indicação da área a ser averbada como reserva legal, no momento da titulação; o cadastramento das famílias remanescentes de comunidades de quilombos, utilizando-se de formulários específicos do INCRA; o levantamento e especificação detalhados de situações em que as áreas pleiteadas estejam sobrepostas a unidades de conservação constituídas, a áreas de segurança nacional, a áreas de faixa de fronteira, terras indígenas ou situadas em terrenos de marinha, em outras terras públicas arrecadadas pelo

[1] As etapas deste processo de reconhecimento foram definidas de acordo com o Manual de coordenação-geral agrária e informações prestadas em entrevista realizada com antropólogo do INCRA, Miguel.

INCRA ou pela Secretaria do Patrimônio da União e em terras dos estados e municípios; e ao fim; um parecer conclusivo da área técnica e jurídica sobre a proposta de área, considerando os estudos e documentos apresentados.

Todo o processo administrativo deve ser público e conduzirá à publicação da portaria de reconhecimento e declaração dos limites do território quilombola. Se incidirem títulos particulares na área reivindicada pela comunidade, caberá à Autarquia Agrária promover a desintrusão desses particulares, que será feita inicialmente como desapropriação-sanção, por descumprimento da função da propriedade. Mas, caso a função social seja cumprida, poderá haver a compra e venda do imóvel. Sendo impossível, haverá a desapropriação por interesse público para o território quilombola. O título de domínio será concedido, sem ônus, à comunidade, que será representada por uma associação. O título coletivo é *pro indiviso*, ou seja, o território quilombola não poderá ser desmembrado para títulos individuais, e conterá as cláusulas de inalienabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade. A defesa dos interesses da comunidade, durante o processo de titulação, caberá ao INCRA e, depois de efetivada a titulação, caberá à Fundação Palmares. A Comunidade poderá participar de todas as fases do procedimento, se manifestando sobre ele ou apenas acompanhando seu trâmite.

2 - O Reconhecimento Normativo das Comunidades Quilombolas e a titulação do direito de propriedade

Nos termos do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República do Brasil de 1988, é reconhecida a propriedade definitiva aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras, devendo o Estado emitir-lhes os respectivos títulos. O Decreto Legislativo n. 143/02 e o Decreto n. 5.051/04 recepcionaram, no ordenamento jurídico brasileiro, a Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais. Adotada em Genebra em 27 de junho de 1989, estabeleceu a auto-identifiação como critério fundamental para determinar os referidos grupos. Seguindo tal orientação, o Decreto 4.887/03 regulamentou o procedimento de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação. E no artigo 2°, ele assim definiu quilombo: “Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica

própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida".

O Decreto n. 4.883/03 transferiu para o Ministério do Desenvolvimento Agrário a atribuição, antes do Ministério da Cultura, para delimitação das terras, bem como a demarcação e titulação dos territórios quilombolas. O Decreto 6.040/07 instituiu a política nacional de desenvolvimento sustentável aos povos e comunidades tradicionais. Nele, os povos e comunidades tradicionais são assim compreendidos (art. 3º): "grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição". A compreensão dos povos e comunidades tradicionais passa igualmente pela definição de territórios tradicionais proposta pelo referido decreto (art. 3º): "os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária".

Ressalta-se o fato de a Carta Política de 1988 ser a primeira a fazer menção expressão ao termo quilombo e reconhecer o direito ao território desses, as constituições anteriores foram silentes quanto ao tema.

Ademais, o art. 68 visa proteger a sobrevivência de grupos com identidades culturais e coletivas próprias que estão ligados a um passado de resistência e, de certa forma, tenderiam a desaparecer pelas comunidades envolventes; assim, a terra habitada pelos quilombolas torna-se um elemento da sua identidade e é o que o dispositivo constitucional visa a preservar.

Para comunidades tradicionais, a terra possui um significado completamente diferente da que ele apresenta para a cultura ocidental de massas. Não se trata apenas da moradia, que pode ser trocada pelo indivíduo sem maiores traumas, mas sim do elo que mantém a união do grupo, e que permite a sua continuidade no tempo através de sucessivas gerações, possibilitando a preservação da cultura, dos valores e do modo peculiar de vida da comunidade étnica.

O território assume uma importância singular às comunidades remanescentes de quilombos principalmente quanto à reprodução de suas práticas culturais. A ligação com o território pressupõe a preservação de sua identidade através de símbolos que esses podem carregar, a preservação do meio ambiente demonstra uma forma de respeito ao território e de preservação de sua práticas culturais.

A propriedade quilombola está fundamentada, portanto, na concepção sociológica e cultural de espaço e terra, para além da caracterização econômica e jurídica que o sistema de registro impõe, no Brasil.

3 - Sacopã: O que é ser Quilombola? A identidade como fundamento para a propriedade

Perguntado sobre o que é ser quilombola, em entrevista concedida em 18/05/2014, Sacopã ~~assim~~ responde à pergunta a partir de três aspectos. Primeiro, por aspecto de descendência familiar, afirmando ser quilombola por ser "neto de avós ex-escravos". Segundo, por aspecto territorial, na medida em que seus avós ex-escravos, assim como outros, saíram da zona rural para a cidade em busca de novas perspectivas.[2] Em terceiro lugar, por aspecto de manutenção da família através de resistência, ao longo do século XX.

Nas falas de Sacopã, a principal referência à sua identidade quilombola é definida historicamente segundo a ascendência familiar de ex-escravos e a localização privilegiada do Quilombo em área da zona sul da cidade do Rio de Janeiro objeto de especulação imobiliária. Ao definir sua identidade quilombola através da relação entre família e escravidão, Sacopã revela também a natureza violenta das relações entre os membros da Casa Grande e da Senzala. Sua mãe foi vítima de estrupo por filho de seu senhor. A experiência da dor de seus antepassados produzida pelo sistema escravocrata é a mesma experiência que silencia a narrativa dessa história por parte de seus personagens. Essa dor que faz parte da história da família de Luiz Sacopã está também associada à resistência deste quilombola que luta contra toda tentativa do poder econômico para que ele deixe o território de seus ancestrais.

Ao ressaltar o papel da história na construção da identidade quilombola, Sacopã reconhece aqui também o papel do outro – os opressores – na construção histórica desta realidade. E esse processo histórico do qual toma parte esse "outro" é o processo de negação da própria história e das relações de sociabilidade que fazem parte na realidade do Quilombo

[2] Eu sou Quilombola porque eu sou neto de avós ex-escravos, que fugiram de Quilombo, que vieram pra cá, se situaram aqui na Catacumba onde era um reduto indígena e com o tempo foi chegando os Quilombolas... e que na década de 40 ...foi se transformando em uma enorme favela.... Era uma das maiores favela da América Latina, porque vocês sabem que a maioria das favelas, simplesmente, antes era um Quilombo. Tem exemplo daqui, tem exemplo da Rocinha, tem exemplo da Providência. (...) Quer dizer, essa migração transformou, mas a maioria das favelas simplesmente era Quilombo, era Quilombo. A história daqui que eu estou te contando não é a minha família que passou para mim. Como eu disse, os meus pais escondiam, esses tipos de coisas eles não falavam. Meu pai, quando eu falava alguma coisa a respeito do Quilombo, ele se transformava, e minha mãe lembrava o caso da mãe dela, que se suicidou, não sei se vocês lembram que ela foi estuprada por um filho lá de senhor. de Engenho. Minha mãe se transformava e meu pai não queria ouvir falar disso de forma nenhuma por causa dos avós, dos Pais dele, dos avós dele, do sofrimento.

Sacopã. Com a ajuda de antropólogos, que investigam quem é quilombola de sangue e quem não é – diante da presença de "agregados" no Quilombo Sacopã, isto é, daqueles que se casaram ou que simplesmente passaram a participar do movimento com relações de afinidade -, esse "outro", opressor, tem pretendido desqualificar a identidade e a legitimidade desse Quilombo.

Quanto à consciência do coletivo sobre o "ser quilombola", ao ser perguntado se as famílias residentes em seu quilombo compreendem o direito de permanência e defesa do território, Sacopã afirma a necessidade de a consciência coletiva do direito ser construída: "Existe consciência quando eu passo para eles (risos)".

Sacopã afirma que a consciência que primeiro se apresenta nos demais quilombos é o fato de que quilombola tem de ser "à moda antiga" e que alguns grupos têm dificuldade em se identificar como quilombolas diante da ausência de características, atividades e costumes antigos: "Eles acham que eles próprios não têm uma forma Quilombola do jeito que era antigo." Sacopã contesta isso com sua própria história: "Hoje,por exemplo, tem um Quilombola aqui na zona sul, tem quilombola, quilombo urbano, aqui. O quilombola é uma das diferenças que eles acham e, antigamente, não, os quilombolas viviam escondidos, entendeu?, na área rural e, simplesmente, eles viviam recolhidos." Ele complementa com características de outros quilombos, como o Quilombo do Preto, bem distintas das tradições antigas, e que os submetem, inclusive, às dificuldades socioeconômicas vigentes no século XXI. E ele ressalta a necessidade, acompanhada da dificuldade, de se fazer reconhecer a consciência do exercício dos direitos quilombolas dentre os membros da comunidade. A consciência, segundo Sacopã, não se restringe ao desenvolvimento de atividades tradicionais, como danças, comidas e religião, e sim à união pela causa, ao interesse pelos procedimentos a serem adotados para exercer seus direitos, à busca por informações em geral que garantam a saúde e o bem estar dos integrantes da comunidade. E Sacopã ressalta a possibilidade e a necessidade de se integrar ao meio social em que estão inseridos para usufruírem de seus direitos.

Em outra fala, Sacopã ironiza a suposta falta de conhecimento necessário ao reconhecimento das características definidoras da identidade quilombola. Na verdade, essa situação não passa de "artimanha" ou "artifício" de que eles – "os opressores" – se utilizam

para, em negando a identidade quilombola do Quilombo Sacopã, legitimar, no local, a construção de "um aglomerado de prédios". [3]

Sacopã reconhece que a luta pela defesa de seu território e do que considera sua propriedade conta com o uso de institutos próprios do Estado de Direito. Ele ajuíza ação judicial para reconhecimento de usucapião da área ocupada e se defende, como réu, de ações cujo objeto é regulamentar atividades conforme normas de direito de vizinhança. Sacopã se fundamenta sempre na norma expressa da Constituição de 1988 que afirma os direitos de manifestação e de preservação dos quilombolas, bem como nos diplomas infraconstitucionais que dão concretude à norma constitucional.

Ele reconhece ainda a dificuldade institucional e política quanto à efetivação do direito de propriedade previsto constitucionalmente, relacionando essa situação ao desconhecimento e à falta de interesse dos agentes públicos competentes na causa quilombola, de forma que a identidade quilombola resta não reconhecida pelos operadores do direito, inviabilizando, portanto, a titulação da propriedade.

Como instrumento de reação e afirmação de sua luta por reconhecimento de sua identidade às dificuldades institucionais e políticas de atuação no Judiciário e no Executivo, Sacopã atribui o sucesso da defesa de seu território e de sua propriedade à aquisição de conhecimento e ao uso da mesma linguagem usada pela "burguesia".

4 - Movimento social: fato e conceito em relação para efetivação de direito fundamental.

O período que antecedeu a Assembleia Nacional Constituinte, notadamente no final da década de 70 e no começo da década de 80 – e que marcou o começo do fim da ditadura militar no Brasil, com a abertura da sociedade para debates que até então haviam sido reprimidos - foi marcado por intensos debates entre o movimento negro e a "nova" sociedade

[3] O falso Quilombo que eles dizem, quando partem desse princípio é falta de conhecimento deles. Que eles não sabem o que caracteriza um Quilombo, ainda mais um Quilombo plano de frente para o Cristo Redentor e para a Lagoa. Sendo uma área supervalorizada, área urbana dentro do Bairro da Lagoa Rodrigo de Freitas. Então na cabeça deles, o que rola é o seguinte: a pessoa chegou e usou dessa artimanha, desse artifício para tomar essa atitude, para tomar essa decisão. Mas não é verdadeiro esse propósito deles, vão lutar contra, porque ao lado deles, né?,há a especulação imobiliária, o negócio deles é a especulação imobiliária, então eles fazem qualquer coisa, porque é o que eu estava conversando com o presidente do INCRA e ele falou: 'O caso é o seguinte: nós estamos lutando pra ter uma moradia, sabe, em paz, que deixe que agente lute com os nossos trabalhos internos dentro da nossa comunidade como reza a Constituição. E eles, não, eles estão lutando para fazer ali um logradouro de um montão de prédios, de um aglomerado de prédios, fazer condomínio.'

sobre conflitos que, até aquele época, não eram permitidos. O movimento negro reivindicava mudanças de paradigmas em duas questões principais, quais sejam: a defesa da ideia de que a abolição de 1888 não foi uma mera concessão de brancos apiedados com a situação da escravidão no País, e sim que a abolição se deveu à intensa luta e reação à opressão vivida pelos negros; e, além dos mais, a constatação de que com a abolição não foi melhorada em nada a situação vivida pela população negra no País, a qual permanecera assim excluída dos mais elementares direitos (SIMEÃO, 2010).

Dentre alguns dos movimentos negros que se manifestaram nesse período, destacam-se: Movimento Negro Unificado (MNU), fundado em 1978, que representava os negros com proposta que garantisse o direito das comunidades negras rurais a seu território, proposta esta enviada, à Assembléia Nacional Constituinte de 1987 (SIMEÃO, 2010), discutida e que deu origem ao art. 68 do ADCT da CR\88.

Fragmentos de relatos da história do Movimento Negro no Brasil, como este acima, descrevem a situação de opressão e de exclusão política, social e jurídica em que se encontrava essa camada da população brasileira e revelam a ação coletiva questionadora quanto às estruturas históricas e sociais de dominação. As reivindicações por direito à terra são reivindicações por inclusão social que supõem a afirmação da identidade quilombola por parte do movimento negro.

"Um movimento social é sempre um protesto moral" (TOURAINE, 1997, p. 79). E deste protesto moral participam os indivíduos como sujeitos que se definem de acordo com sua vontade e ação de libertação, sem se confundirem com as experiências individuais dos sujeitos empíricos. Todo movimento social é definido pela vontade e ação coletivas de libertação do sujeito, pela resistência a "todas as ideologias que querem pô-lo em conformidade com a ordem do mundo ou com a ordem da comunidade" (TOURAINE, 1997, p. 29). Neste sentido, o reconhecimento constitucional do direito de propriedade quilombola à terra não pode ser compreendido sem a compreensão da atuação específica dos movimentos sociais negros e dos sujeitos coletivos das comunidades quilombolas na construção daquele mesmo direito.

5 - Reconhecimento e identidade : o problema da definição dos conceitos

A explicação da dimensão da validade universal do direito é fundamentada no caráter histórico do fenômeno jurídico e na emergência e desenvolvimento da modernidade ocidental. A particularização do direito é também definida pela dimensão histórica dos padrões de reconhecimento, pela individualização dos portadores de direito e pela concretude da situação de aplicação do direito. Tais processos se desenvolvem com a superação das sociedades tradicionais e com a concepção de homem como ser definido segundo suas capacidades individuais, e não mais segundo sua posição social.

Concebido de forma abstraída de configuração histórica e social específica, o homem passa a ser visto e a existir segundo a ideia de sujeito universal. O reconhecimento social do homem como ser universal fundamenta o respeito que lhe é devido como direito e constitui o "círculo de sujeitos" ao qual se deve aplicar o direito. "(...) um homem é respeitado em virtude de determinadas propriedades, mas (...) [no caso do direito] se trata daquela propriedade universal que faz dele uma pessoa (...). Daí ser central para o reconhecimento jurídico a questão de como se determina aquela propriedade constitutiva das pessoas como tais (...)." (HONNETH, 2003, p. 187 e 188). Para o autor de *Luta por reconhecimento*, a condição de efetivação do reconhecimento social e da aplicação do direito associa a universalidade do homem à sua condição de ser moralmente imputável e à ideia de igualdade que lhe é subjacente.

A imputabilidade moral de um sujeito, que iguala todos os sujeitos que pertencem à classe dos indivíduos ou pessoas quanto à capacidade de formação de acordos racionais, supõe inicialmente a situação empírica de reconhecimento jurídico em que um sujeito se perceba com base na percepção que ele tem de outros sujeitos e que ele considera seja a mesma percepção que estes sujeitos possuem dele (HONNETH, 2003, p. 197).

É com base nessa igualdade de *estado* quanto à percepção mútua dos sujeitos, quanto à capacidade de eles tomarem parte na formação racional da vontade, que Honneth define o "auto-respeito" como fonte de respeito de um sujeito em relação a outros sujeitos e de explicação do caráter social da ação daquele mesmo sujeito. No entanto, é a situação negativa quanto ao respeito, sob formas de desrespeito, que define a ausência de reconhecimento jurídico e que legitima a luta por reconhecimento jurídico como forma positiva de interação e integração sociais. Segundo Honneth, são os sentimentos de desrespeito, expressão da experiência moral resultante de expectativas normativas socialmente frustradas, que "podem tornar-se a base motivacional de resistência coletiva quando o sujeito é capaz de articulá-los

num quadro de interpretação intersubjetivo que os comprova como típicos de um grupo inteiro (HONNETH, 2003, p. 258). São estes "sentimentos morais de injustiça, em vez de constelações de interesses dados" (HONNETH, 2003, p. 255), que são capazes de explicar o ponto de partida que define o teor normativo das lutas sociais e de sua teoria social de Honneth. "(...) o surgimento de movimentos sociais depende da existência de uma semântica coletiva que permite interpretar as experiências de desapontamento pessoal como algo que afeta não só o eu individual mas também um círculo de muitos outros sujeitos (HONNETH, 2003, p. 258).

O problema da identidade "quilombola" não se confunde com o problema da identidade "brasileira". "Cuidadosamente construída pelo Estado e suas forças (...), a identidade nacional objetivava o direito monopolista de traçar a fronteira entre "nós" e "eles" (BAUMAN: 2005, p. 28). Sendo a razão de ser de todo Estado-Nação o policiamento desta fronteira após sua construção e imposição, a ideia de identidade nacional constituiu modernamente a realidade da identidade nacional como fato da vida de caráter coercitivo e fictício, de dimensão includente e excludente, e definiu de forma genérica e abstrata o homem como indivíduo.

No entanto, a identidade quilombola não deixa de ser construção histórica, social e cultural resultante da imposição de estruturas políticas, administrativas e jurídicas de dominação ao longo da história social do Brasil. É neste sentido que a perspectivação teórica da realidade histórica "quilombola" se inscreve no paradoxo que define a "identidade" como relação resultante dos processos históricos e sociais de "diferenciação" e "universalização", processos esses que se caracterizam pela "identificação do outro" e pela "identificação pelo outro". E é através deste duplo processo de identificação - que definiu de forma moderna e legítima os processos de exclusão e de dominação - que é possível reconhecer a característica histórica mais significativa na definição da identidade quilombola: a resistência.

Cultural, política ou étnica, a resistência define a identidade quilombola como identidade coletiva, como identidade construída historicamente por grupos aos quais pertencem indivíduos que se constituem em sujeitos coletivos através de reivindicações comuns. Tais reivindicações dizem respeito ao conjunto de bens dos quais tais sujeitos têm sido excluídos. "O novo sujeito que surge é um coletivo difuso, não-hierarquizado, em luta contra as discriminações de acesso aos bens da modernidade" (GOHN, 1997, p. 122). E esse

sujeito coletivo possui a capacidade da definição de sua própria identidade por meio de representações sociais específicas.

Assim, a construção e a compreensão da própria realidade histórica e social quilombola enquanto sujeito coletivo dependem da ideia de sujeito pessoal. “O sujeito não tem outro conteúdo que a produção de si mesmo” (TOURAINE, 1997, p. 21). Neste sentido, na sua construção – e assim na produção de sua própria identidade, papéis e história -, o sujeito coletivo como sujeito histórico luta por sua própria liberdade e contra as determinações sociais, e não mais por revolução do modo de produção econômico-social vigente. Como “afirmação de liberdade pessoal, o sujeito é também, e ao mesmo tempo, um movimento social” (TOURAINE, 1997, p. 21). Daí a afirmação segundo a qual Luis Sacopã, à semelhança de outros membros da comunidade quilombola Sacopã, é sujeito coletivo e movimento social ao mesmo tempo.

6 - A realidade que questiona os conceitos

Com o objetivo de “desenvolver os fundamentos de uma teoria social de teor normativo partindo do modelo conceitual hegeliano de uma ‘luta por reconhecimento’ (HONNETH, 2003, p. 23) - e indo além das estruturas de dominação que caracterizaram o pensamento de seus predecessores, para explicar a dimensão da vida social -, Honneth opera com esta categoria segundo critérios da tradição ocidental moderna que definem o ser humano como pessoa de forma independente de como ele pode contribuir para a vida em sociedade e da forma como ele se constitui e é constituído nesta sociedade e por ela. Neste sentido, a desvalorização do homem na sociedade é também a desvalorização da cultura deste homem e do papel que ela desempenha na sociedade. A condição do homem enquanto ser moralmente imputável – e que define o reconhecimento jurídico como forma de interação social – exclui da definição deste mesmo homem a condição de ser socialmente valorizado através de sua cultura, bem como o problema da identidade deste homem, quer como categoria, quer como fato.

A explicação de Honneth para o surgimento de movimentos sociais não considera qualquer particularidade histórica e social de configurações específicas. O uso mecânico desta explicação para descrever o reconhecimento jurídico do Quilombo Sacopã supõe a abstração

da cultura e da identidade quilombolas que funcionam como prática, linguagem e instrumento de natureza política na produção e na efetivação do direito-norma que reconhece o portador de direitos e os direitos que ele porta.

A abstração da cultura específica da família Sacopã, nesse sentido, fica evidente primeiramente pelo fato de ser esta uma família com histórico secular particular que não necessariamente se comunica com demais conceitos quilombolas nem. Em segundo lugar, pelo fato de que os meios e objetivos pelos quais exercem e difundem sua cultura específica são igualmente peculiares e se distinguem do preceito normativo.

O fato de a constituição do quilombo ser uma família – não um grupo de famílias – e se instalar no espaço físico Lagoa Rodrigo de Freitas, pós abolição da escravidão, com fins de fixação de residência, busca por oportunidades de trabalho "na cidade" e resistência– e não de descender diretamente de fuga de fazenda com regime escravocrata – são evidencias materiais de que a identidade quilombola registrada pela norma uniformemente como grupo de descendentes de escravos fugidos, por exemplo, não se aplica à comunidade Sacopã.

Nesse sentido, as tradições culturais desempenhadas pela família se apresentam como instrumento para manutenção e sobrevivência do grupo e não, como pretende a norma, de atividades cotidianas que definem a identidade de cada indivíduo no campo externo ao grupo.

Essas análises teórico-empíricos denotam por si sós que o grupo adapta as exigências formais normativas à seus interesses específicos individuais. Os direitos e deveres tal como previstos na norma, abstratamente, ganham materialidade com dinâmica não mecânica, mas sim substantiva e, portanto, condizente com as necessidades cotidianas, sociais e econômicas, de cada um dos membros da família.

Nesse sentido, considerando o direito normatizado brasileiro em vigor, constitucional e infraconstitucional acerca do direito à terra dos quilombolas, a categoria "reconhecimento jurídico" seria empiricamente confirmada sob a presunção quanto à existência de pessoas moralmente imputáveis que teriam lutado para este fim. No entanto, o problema quanto à efetivação do referido direito, como expressão de desrespeito, não pode ser explicado senão no contexto histórico e social, político e cultural, jurídico e normativo da sociedade da qual fazem parte os quilombolas. E levar em conta este contexto significa afirmar que o problema do direito à terra quilombola não se limita ao problema de distribuição do mesmo direito através do reconhecimento oficial realizado pela Constituição brasileira. Afinal, a efetivação do direito à terra supõe o problema da (auto) identificação do sujeito deste direito.

Assim, o processo de abstração, fundamentado na igualdade moderna e absoluta, não permite compreender o papel que os movimentos sociais negros e de cultura negra desempenharam – e ainda desempenham - na elaboração e na aplicação do direito quilombola à terra como etapas no processo mais amplo e ampliado do reconhecimento, nem tampouco o processo social violento de construção da identidade quilombola. Ele tampouco garante compreender as falas de Luiz Sacopã que valorizam outras propriedades que não o caráter imputável da moral na definição do homem como pessoa e na compreensão da motivação das ações dos quilombolas.

Não levar em conta o valor dos quilombolas, individual e coletivamente, na sociedade de que eles fazem parte e que eles ajudaram historicamente a construir quanto a suas diferenças específicas, significa ignorar que essa forma de proceder segue as mesmas normas e princípios originários da razão cultural ocidental, a qual importou a negação da história e da cultura negras no País. "Negar nossas origens é uma maldição que atravessa nossa América Latina [e também o Brasil]. É uma maldição que se baseia no critério de (...) modernizações sem modernidade". (ROSENMANN, 2008, p. 09).

Estas são relações históricas de tensão que garantem problematizar as categorias e os fatos "reconhecimento", "movimento social" e "identidade" na chave do núcleo invariável reconhecimento-desrespeito na qual Honneth a concebe. Em sua dimensão estruturante segundo modelo formal de análise, este núcleo permite a Honneth compreender todo conflito como luta por reconhecimento. Neste sentido, as lutas de classes referidas por Luis Sacopã poderiam ser interpretadas como relações de desrespeito à capacidade de formação plena da personalidade e de impedimento da satisfação de necessidades que explicariam a situação daqueles quilombolas que não se reconhecem como tais. Por outro lado, a aceitação desta ideia importaria reconhecer que as situações de auto-identificação, de acordo as estruturas normativas e o relatório técnico analisados, seriam explicadas estranhamente pela ausência de conflito de classes na sociedade capitalista, ou de forma independente desta, ou certamente segundo as classificações e categorias nativas de auto-identificação.

A ideia de "imputabilidade moral do indivíduo" desenvolvida por Honneth supõe o *status* de igualdade absoluta entre os sujeitos que define a identidade de uma comunidade ou grupo social e que explica sua ação coletiva de forma independente de interesses outros. No entanto, a "identificação do outro" e a "identificação pelo outro", como processos históricos e sociais que respondem de forma dialética pela especificação e universalização de direitos, são

esvaziadas quanto a conteúdos culturais específicos que ajudam a definir a identidade e os direitos dos quilombolas segundo diferenças particulares.

O tipo de interação social que representa o reconhecimento jurídico na *Luta por reconhecimento* de Honneth não permite identificar o caráter emancipatório da luta do Quilombo Sacopã fundamentada na diferença específica de natureza cultural que está na base da formação histórica e social das situações de desrespeito e conflito. Ela não permite lidar com o fato de que o direito igual dos quilombolas na sociedade brasileira não depende do reconhecimento da realidade quilombola como categoria de homogeneidade interna (afinal, nem todo quilombo é urbano, nem todo quilombo tem origem familiar). Ela não permite explicar as contradições nas falas de Sacopã, que deduz os direitos quilombolas ao mesmo tempo das normas positivadas, constitucionais ou não, e da construção histórica da identidade de origem familiar. Ela não permite explicar a resistência à efetivação do direito quilombola à terra, no regime jurídico específico da propriedade coletiva imposta aos quilombolas, em razão de o reconhecimento deste direito implicar a retirada da terra quilombola do mercado imobiliário, já que o direito em questão é de natureza coletiva e *pro indiviso*.

CONCLUSÃO

A pesquisa empírica e a fundamentação teórica, consideradas metodologicamente como marcos na definição do objetivo deste trabalho - questionar a relação que articula sujeito de direito e direito do sujeito -, produziu como resultado o reconhecimento segundo o qual o direito constitui processo dialético definido de forma problemática por dimensões que articulam processos de subjetivação (luta por identidade do sujeito) e de objetivação (política pública do Estado).

Este resultado constitui hipótese que rejeita o entendimento de acordo com o qual o direito se constitui como produto ou estado a ser deduzido e efetivado de forma mecância e passiva de normas objetivas pré-existentes (legais ou constitucionais) e legitimadas pelo Estado. Estes dois resultados definem a análise da parte empírica à luz da fundamentação teórica como condição menos de verificação da eficácia dos fundamentos teóricos ou da especificidade da realidade empírica do que de formulação de pensamento que possa fazer avançar de forma crítica os limites do campo do conhecimento jurídico que se pretende científico.

Se os quilombolas, enquanto indivíduos e sujeitos, contribuem para a constituição e atuação da coletividade 'quilombo' através de suas experiências e vivências as mais subjetivas, o quilombo, por sua vez, atua como movimento social relativamente autônomo em relação a seus integrantes na luta por reconhecimento de sua identidade e de seus direitos. O uso das tradições tal como normatizadas com objetivo específico de se legitimar junto ao Estado e à sociedade civil comprova o caráter instrumental da norma e o caráter finalístico específico da atividade cultural desempenhada por esta comunidade, por esta família. Paralela e simultaneamente, a individualidade de cada membro ao escolher, conforme interesse próprio, sua profissão, sua religião e seus laços sócio-econômicos, evidencia a subjetividade que está ausente na norma jurídica.

Com base nas experiências e nas lutas por reconhecimento de sua identidade cultural, por efetivação do reconhecimento de direito civil referente à sua permanência na terra através de instrumentos jurídicos e extra-jurídicos existentes antes e depois da positivação do direito à propriedade definitiva prevista na CR/88, a comunidade Sacopã foi considerada como "novo movimento social": de fato, não há interesse individual nem do grupo em modificar a estrutura econômica vigente nem as prescrições econômicas e sociais que fundamentam a definição normativa de quilombo e quilombola. O que há – e o que define, portanto – a comunidade Sacopã como um novo movimento social, é o uso específico que o grupo faz da norma "direito fundamental à propriedade" ao atribuir-lhe caráter instrumental – e não finalístico – para se inserir na economia, no Estado e na sociedade civil *tal como* essas instituições se apresentam em seu *status quo*.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAUMAN, Zygmunt. **Identidade: entrevista a Benedetto Vecchi/Zygmunt Bauman**. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

GOHN, Maria da Glória. **Teorias dos Movimentos Sociais**; paradigmas clássicos e contemporâneos. São Paulo: Edições Loyola, 1997.

----------. **Novas Teorias dos Movimentos Sociais.** São Paulo: Edições Loyola, 2010.

HOKHEIMER, Max. **Teoria Tradicional e Teoria Crítica**; os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**; a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Ed. 34, 2003.

ROSENMANN, Marcos Roitman. **Pensar América Latina – El desarrollo de la sociologia latino-americano.** Buenos Aires: CLACSO, 2008.

SADER, Eder. **Quando Novos Personagens Entram em Cena**; experiências e lutas dos trabalhadores da Grande São Paulo 1970-1980. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

SIMEÃO, Alisson do Valle. **O direito dos quilombolas aos seus territórios como direito fundamental.** IDP. 2010.

TAYLOR, Charles. **Multiculturalisme.** Ed. Aubier. França, 1992.

TOURAINE, Alain. **Crítica da Modernidade**. Ed. Vozes. Petrópolis, 2002.

_____. **Podremos vivir juntos ?**México :Fondo de Cultura Económica, 1997.

* * *